



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 173/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2020

PRC: 204/2020

**IMPUGNANTE: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA
LTDA, CNPJ: 08.228.010/0001-90**

DA TEMPESTIVIDADE

A Pregoeira conhece da impugnação posto que tempestiva, uma vez que foi encaminhada em 21/12/2020 e a abertura está programada para dia 06/01/2021 cumprindo o requisito exigido pelo artigo 41, §2º da Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

Conheço da impugnação posto que tempestiva e quanto ao mérito, declaro totalmente IMPROCEDENTE, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico 1702/2020 que desta passa a fazer parte integrante independente de transcrição com a manutenção da íntegra do edital, inclusive quanto a data de abertura do certame marcada para 06/01/2021.

Sem mais para o momento,

Sarzedo, 31 de dezembro de 2020.



Aline Figueirêdo de Oliveira

Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Recebi em
28/12/20
gluc

PARECER JURÍDICO Nº: 1702/2020.

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2020.

PROCESSO LICITATÓRIO: 173/2020 – PRC 204/2020.

IMPUGNANTE: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TONERS, CARTUCHOS, TINTEIROS PARA IMPRESSORAS E AFINS EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

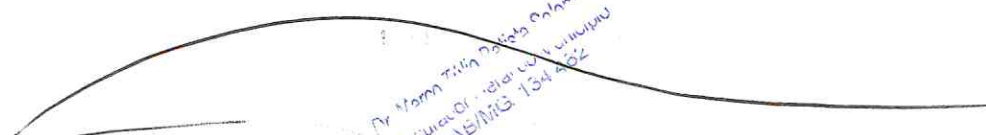
I. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA, na qual discorre sobre os diversos tipos de cartuchos existentes no mercado e da necessidade da Administração Pública em cercar-se de cuidados, visando adquirir produtos de qualidade inquestionável.

Requer que a Pregoeira, solicite em edital, carta do fabricante direcionada ao distribuidor ou do distribuidor direcionada a revenda. Pugna pela realização de diligência caso os produtos sejam ofertados por revendedores não oficiais com preços inexequíveis.

Requisita que a apresentação das amostras seja dispensada caso os produtos sejam ofertados por empresas distribuidoras e revendedoras oficiais e, ainda pleiteia que caso a Prefeitura opte por adquirir produtos similares, a comprovação da origem dos suprimentos é imprescindível para o sucesso do certame; comprovação que deverá ser efetivada mediante apresentação de laudos técnicos atestando a qualidade do produto ofertado.

É o relatório.


Dr. Thomaz Tullio de Aguiar Galvão
Procurador - Defesa Municipal
OAB/MG 134.252



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no art. 12, do Decreto 3.555/2000 verifica-se que: ²

“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”².

A Impugnante apresentou a presente impugnação aos 21 de dezembro de 2020, sendo que a data designada para abertura do certame é 06 de janeiro de 2021; razão pela qual será analisado seu mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo a legislação que rege a matéria, verifica-se que não merece prosperar as razões apresentadas pela impugnante, tendo em vista que o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 dispõe que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Nesse sentido, verifica-se que caso a Administração exigisse como condição de habilitação a apresentação de laudos técnicos, certificados e carta do fabricante, estar-se-ia criando óbices indevidos à competição, que é indispensável para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Corroborando este entendimento, verifica-se na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO de bens e serviços de informática é ilegal e restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

A exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro para aquisições e serviços de informática e automação, prevista no art. 3º, II, do Decreto 7.174/10, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame². (Acórdão 2318/2014, Rel. Ministro José Jorge)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Desse modo, verifica-se que suficiente é para atender aos interesses da contratação a previsão editalícia constante do Anexo I – Descritivo dos Produtos e Orientações, a qual aduz “*O PRESENTE EDITAL REFERE-SE A AQUISIÇÃO DE TONERS ORIGINAIS, NÃO REMANUFATURADOS, NÃO RECONDICIONADOS. EM CASO DE APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS, SERÁ FEITA DENÚNCIA IMEDIATA DO LICITANTE ÀS AUTORIDADES LEGAIS*”.

Cumprе ressaltar que a licitante vencedora no certame e que assinar a Ata de Registro de Preços responderá pela qualidade dos bens entregues, que, segundo o Anexo I do edital, deverão ser originais.

IV. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela manutenção dos termos do edital do Pregão Presencial 078/2020, vez que se encontra, s.m.j., inteiramente de acordo com a legislação em vigor e com a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da questão em comento.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Sarzedo/MG, 23 de Dezembro de 2020.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482